

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 57ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
1.2 – Comissões

2 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

2.1 – Comissões

3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 57ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 1/7/2021

Presidência do Deputado Doutor Jean Freire

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.812, 2.827, 2.831, 2.869, 2.871 a 2.875, 2.877 a 2.883 e 2.886 a 2.890/2021; Requerimentos nºs 8.436, 8.445, 8.446, 8.463 e 8.477 a 8.500/2021 – Proposições Não Recebidas: Projeto de Resolução nº 121/2021 – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2021 – Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Doutor Jean Freire – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Bartô – Beatriz Cerqueira – Bernardo Mucida – Betinho Pinto Coelho – Bosco – Braulio Braz – Carlos Pimenta – Celise Laviola – Charles Santos – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Delegado Heli Grilo – Douglas Melo – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – Laura Serrano – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Osvaldo Lopes – Raul Belém – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

Abertura

O presidente (deputado Doutor Jean Freire) – Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Bartô, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Bosco, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Sra. Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.064/2019, da Comissão de Assuntos Municipais. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Renato Teixeira Brandão, presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.643/2019, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.091/2019, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fabio Baccheretti, secretário de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 910/2019, do deputado Zé Guilherme. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Julia Sant'Anna, secretária de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.501/2021, da deputada Ana Paula Siqueira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Julia Sant'Anna, secretária de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.739/2021, do deputado Betão. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, diretor-geral em exercício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.752/2021, do deputado Professor Cleiton. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.752/2021, do deputado Professor Cleiton. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fabio Baccheretti Vitor, secretário de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.758/2021, da deputada Ana Paula Siqueira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.971/2021, da Comissão de Meio Ambiente. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.028/2021, do deputado André Quintão. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.127/2020, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Gustavo Frederico Boerger, superintendente regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – no Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.160/2020, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.731/2021, do deputado Doorgal Andrada. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando Passalio de Avelar, secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.899/2021, da Comissão dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.899/2021, da Comissão dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.898/2021, da Comissão dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Gustavo Frederico Boerger, superintendente regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – no Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.957/2021, do deputado Duarte Bechir. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, diretor-geral em exercício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.120/2021, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.120/2021, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Gustavo Frederico Boerger, superintendente regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – no Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.134/2021, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando Passalio de Avelar, secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.208/2021, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando Passalio Avelar, secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.939/2021, do deputado Ulysses Gomes. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.029/2021, do deputado André Quintão. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.812/2021

Institui a Política Estadual de Abastecimento Alimentar – PEAA e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – Esta Lei institui os princípios, define os objetivos e as competências institucionais, e estabelece as ações da Política Estadual de Abastecimento Alimentar – PEAA que está em consonância com o inciso VIII do artigo 11, artigo 247 e inciso

XIV do artigo 248 da Constituição Estadual e em conformidade com o Decreto Federal nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, Decreto Lei Federal nº 79, de 19 de dezembro de 1966 e das Leis Federais nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 8.427, de 27 de maio de 1992, 9.973, de 29 de maio de 2000, artigo 19 da Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, as Leis Federais nºs 11.326 de 24 de julho de 2006, 11.346, de 15 de setembro de 2006 e 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017 e o Decreto nº 47.502, 2 de outubro de 2018, a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994 e a Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Abastecimento alimentar: é a garantia de disponibilidade de alimentos para toda população em condições apropriadas em termos de quantidade, preço e qualidade sob formas socialmente equitativas, ambientalmente sustentáveis e culturalmente adaptadas.

II – Soberania alimentar: é o direito dos povos de decidir seu próprio sistema alimentar e produtivo, pautado em alimentos saudáveis e culturalmente adequados, produzidos de forma sustentável e ecológica, o que coloca aqueles que produzem, distribuem e consomem alimentos no centro dos sistemas e políticas alimentares, acima das exigências dos mercados e das empresas, além de defender os interesses e incluir as futuras gerações.

III – Segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º – Cabe ao Poder Público Estadual a implementação e a execução da PEAA, em cooperação com a União, Estados, Municípios e seus órgãos, observados as diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Art. 4º – A PEAA fundamenta-se nos seguintes princípios:

I – garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada, com disponibilidade e acessibilidade de alimentos;

II – promoção, respeito e valorização dos produtos da sociobiodiversidade, dos modos tradicionais de produção e da agroecologia, como instrumentos de sustentabilidade, de uso, conservação e recuperação ambiental e de valorização cultural;

III – participação e controle social na gestão da PEAA, garantindo a equidade de gênero, geração, raça e etnia;

IV – valorização de processos permanentes de educação, de incentivo aos hábitos alimentares saudáveis, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

V – zelo pela qualidade e segurança dos alimentos, da produção ao consumo.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º – São objetivos da PEAA:

I – promover o acesso regular e permanente da população de Minas Gerais a alimentos, em quantidade suficiente, qualidade e diversidade, observadas as práticas alimentares promotoras da saúde e respeitados os aspectos culturais e ambientais;

II – aperfeiçoar os mecanismos de compras governamentais e ampliar o acesso ao mercado da produção da agricultura familiar, dos povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais, da pesca artesanal, da

aquicultura e da silvicultura familiar, da produção extrativista e dos assentamentos da reforma agrária e dos pequenos e médios produtores e produtoras rurais, urbanos e periurbanos;

III – promover a valorização e sustentabilidade dos circuitos locais e regionais de produção, armazenamento, conservação, processamento, distribuição e comercialização, para a preservação de hábitos alimentares, dos modos tradicionais de produção e da expansão e fortalecimento da economia local;

IV – minimizar as formas abusivas de intermediação, estimulando a comercialização direta entre produtor e consumidor, com a incorporação de novas tecnologias e abertura de canais de comercialização adequados para escoamento de produtos, priorizando a produção do público definido no inciso II do art. 3º desta lei;

V – reduzir o desperdício de alimentos, desde a produção até o consumo;

VI – monitorar os preços entre a produção agroalimentar e o varejo de gêneros alimentícios, no intuito de instrumentalizar as ações governamentais de regulamentação e de abastecimento;

VII – incentivar a produção, distribuição e o consumo de alimentos in natura, com destaque para as frutas e hortaliças, preferencialmente de origem local e orgânica e/ou agroecológica;

VIII – respeitar, resgatar e promover os hábitos alimentares regionais e a diversidade de espécies alimentícias dos diferentes biomas;

IX – zelar pela inocuidade química, física, genética e biológica dos alimentos, bem como pela sua qualidade nutricional;

X – regular e mitigar progressivamente o uso de tecnologias nocivas à saúde ou cujos efeitos são desconhecidos para quem produz, para quem consome os alimentos e ao ambiente onde estes são produzidos;

XI – assegurar ao consumidor o direito à informação adequada sobre as condições dos produtos ofertados;

XII – adotar medidas que contribuam com o disciplinamento da rotulagem e da publicidade dos produtos alimentícios.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E DAS AÇÕES

Art. 6º – Compete ao Poder Público Estadual, no âmbito da PEAA, implementar as seguintes ações:

I – promover ações que contribuam para o cumprimento dos objetivos da PEAA, com a participação de órgãos federais, estaduais e municipais;

II – apoiar os circuitos locais e regionais, da produção ao consumo;

III – promover e incentivar a produção de produtos orgânicos e/ou agroecológicos dos públicos definidos no inciso II do art. 3º desta lei, incluindo a instalação de hortas comunitárias e escolares, bem como de feiras livres e comunitárias como instrumento de abastecimento alimentar;

IV – orientar tanto a produção quanto o consumo de alimentos para práticas alimentares conscientes, diversificadas e saudáveis, em articulação com as ações de educação alimentar e nutricional.

Seção I

Da aquisição e doação de alimentos

Art. 7º – O Poder Público Estadual implementará programas de aquisição e doação de alimentos com o objetivo de garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 8º – As compras governamentais da produção agrícola, quando destinadas ao atendimento dos programas de distribuição de alimentos, serão realizadas, preferencialmente, dos públicos definidos no inciso II do art. 3º desta Lei.

Seção II

Da gestão do Mercado Livre do Produtor – MLP e das demais formas de produção, comercialização, distribuição e consumo de alimentos

Art. 9º – O Poder Público Estadual deverá:

I – Executar, diretamente ou por delegação, a gestão das unidades do Mercado Livre do Produtor – MLP, vinculadas a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, modernizando e revitalizando suas estruturas;

II – assegurar e estruturar uma rede pública de unidades de comercialização de alimentos, estrategicamente localizadas, considerando as necessidades específicas dos diversos tipos de alimentos, como suporte às operações governamentais de abastecimento, incluindo o atendimento às demandas sociais e emergenciais;

III – estruturar e revitalizar as redes de equipamentos públicos de alimentação e nutrição priorizando o atendimento às populações em insegurança alimentar;

IV – promover a atuação integrada do abastecimento no nível local, por meio da formação de redes de equipamentos públicos que atuem de forma integrada;

V – apoiar a modernização e revitalização dos mercados municipais e incentivar as feiras livres;

VI – estimular a formação de redes solidárias de produção, comercialização, distribuição e consumo de alimentos;

VII – apoiar a estruturação e modernização do comércio varejista de pequeno porte para a melhoria do abastecimento alimentar nas comunidades carentes, em especial das periferias dos centros urbanos;

VIII – apoiar e fomentar a implementação de unidades e centros de distribuição de alimentos para o abastecimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Seção III

Das informações

Art. 10 – O Poder Público Estadual fica autorizado a instituir o Sistema de Informações Agrícolas e de Abastecimento no âmbito da SEAPA, que elaborará e disponibilizará ao público interessado estudos, análises e informações de produção, mercado agrícola nacional e internacional, comercialização dos estoques públicos e do suprimento alimentar.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 11 – O controle social da PEAA deverá observar as diretrizes e orientações do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – CONSEA-MG e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável de Minas Gerais – CEDRAF-MG.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO

Art. 12 – A gestão da PEAA compreende a conjugação de esforços entre órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, e do controle social, em suas respectivas esferas de competência.

Art. 13 – O Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir o Grupo Gestor do PEAA, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I – coordenar a implementação da Política;

II – indicar prioridades e metas;

III – definir a sistemática de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer as condições para a execução da PEAA pela SEAPA ou outros órgãos estaduais, de acordo com suas atribuições.

Art. 15 – O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2021.

Leninha, vice-líder do Bloco Democracia e Luta e vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

Justificação: O abastecimento alimentar no Brasil e em Minas Gerais dá-se por meio de sistema interdependente que inter-relaciona organizações públicas e privadas em mercados locais, regionais, nacional e internacionais, marcado pela crescente concentração mercadológica. A atuação do Estado é fundamental para garantir o acesso da população aos alimentos de qualidade e com regularidade. Por isso a necessidade de instituir a Política Estadual de Abastecimento Alimentar – PEAA.

A PEAA passa, entre outras coisas, pela redefinição do próprio conceito de abastecimento, a ser entendido não como simples questão de armazenagem, transporte e distribuição atacadista e varejista, mas como um sistema integrado que se estende da produção ao consumo no qual o Estado e a sociedade civil figuram enquanto atores relevantes. Nesses termos, a PEAA tem como campos de atuação tanto os alimentos (disponibilidade e acessibilidade de bens) quanto a alimentação (modos de apropriação dos bens pela população), englobando ações de caráter geral relacionadas com o comércio de alimentos e os serviços de alimentação, bem como ações dirigidas a grupos populacionais específicos, todas coordenadas com programas voltados para a produção equitativa e sustentável dos alimentos.

Atualmente, por exemplo, os cinco maiores grupos empresariais do varejo chegam a responder por 57% do faturamento do setor. Ademais, processo similar verifica-se no setor da produção, de insumos e de processamento de alimentos, com redução da produção nacional a poucos alimentos (soja, milho e arroz), o que faz aumentar a vulnerabilidade do sistema alimentar, favorecendo uma dieta pobre e inadequada. Este é um dos fatores que traz transformações preocupantes aos hábitos alimentares brasileiros: o consumo alimentar atual combina uma dieta tradicional, baseada em arroz e feijão (com a redução preocupante do consumo de feijão) com alimentos de baixo teor nutricional e elevado conteúdo calórico, nos quais se verificam altos teores de açúcares, sódio e gordura (produtos ultra processados), aliado ao insuficiente consumo de frutas e hortaliças. Como consequência, os dados comparativos das duas Pesquisas de Orçamento Familiar – POF (2002/03 e 2008/09) indicam ganho de peso em todas as classes sociais – apesar de mais veloz nas famílias mais vulnerabilizadas – impactando sobremaneira no adoecimento da população e nas altas taxas de prevalências das doenças crônicas.

A atual alta de preços dos alimentos e dificuldades de acesso das populações pobres está relacionado a falta de gestão ao nível nacional, que permitiu a venda dos estoques públicos e privados em um momento de crise alimentar global, durante a pandemia. Somou-se a isso a perda de renda da população em função da retração das atividades econômicas ocasionadas pela pandemia do Corona Vírus.

Segundo, o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, conduzido pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), com apoio do Instituto Ibirapitanga e parceria de ActionAid Brasil, FESBrasil e Oxfam Brasil, hoje, em meio à pandemia, mais da metade da população brasileira está em situação de insegurança alimentar, que é quando alguém não tem acesso pleno e permanente a alimentos. Nos mais variados níveis: leve, moderado ou grave. E a insegurança alimentar grave afeta 9% da população – ou seja, 19 milhões de brasileiros estão passando fome.

Os resultados dessa pesquisa realizada em 2.180 domicílios nas cinco regiões do país, em áreas urbanas e rurais, entre 5 e 24 de dezembro de 2020 mostram que nos três meses anteriores à coleta de dados, apenas 44,8% dos lares tinham seus moradores e suas moradoras em situação de segurança alimentar. Isso significa que em 55,2% dos domicílios, os habitantes conviviam com a insegurança alimentar, um aumento de 54% desde 2018 (36,7%).

Em números absolutos: no período abrangido pela pesquisa, 116,8 milhões de brasileiros não tinham acesso pleno e permanente a alimentos. Desses, 43,4 milhões (20,5% da população) não contavam com alimentos em quantidade suficiente (insegurança alimentar moderada ou grave) e 19,1 milhões (9% da população) estavam passando fome (insegurança alimentar grave). É um cenário que não deixa dúvidas de que a combinação das crises econômica, política e sanitária provocou uma imensa redução da segurança alimentar em todo o país. Ou seja, infelizmente o Brasil voltou ao mapa da fome e a situação tende a ser ainda mais alarmante, já que o impacto da crise econômica foi agravado pela pandemia de Covid-19.

Dessa forma, é fundamental instituir a Política Estadual de Abastecimento Alimentar – PEAA, um vez que o governo federal está se eximindo deste tema, deixando de atuar na temática do abastecimento alimentar e não se comprometendo com a Política e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências (Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006). Tendo inclusive extinguido o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA através da Medida Provisória nº 870, de 2019.

Minas Gerais novamente é chamada a ser vanguarda nacional numa temática tão fundamental como a do abastecimento alimentar e ser exemplo para os outros estados e municípios, assim como também no plano federal.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do nosso projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.827/2021

Institui a Política Estadual de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias nos centros urbanos dos municípios do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias nos centros urbanos dos municípios do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A Política instituída no caput deste artigo será desenvolvida em:

- I – áreas públicas estaduais, localizada nos centros urbanos dos municípios;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares.

Art. 2º – São objetivos da Política instituída no art. 1º desta Lei:

I – a geração de oportunidades de trabalho e renda para a população, aproveitando a mão de obra de pessoas desempregadas;

II – garantir a segurança alimentar e nutricional das famílias, proporcionando uma alimentação mais diversificada;

III – contribuir para o combate à fome e à miséria;

IV – a economia solidária, associativismo, cooperativismo e o consumo responsável;

V – proporcionar terapia ocupacional para as pessoas da terceira idade;

VI – zelar pelo uso seguro, sustentável e responsável na produção de alimentos;

Art. 3º – Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e familiares apoiadas pela Política instituída no art. 1º desta lei:

I – realização de cadastro, identificando as áreas que serão utilizadas na Política e a sua respectiva localização;

II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares, para formalização da autorização de uso;

III – permissão de utilização de área pública, exarada pelo órgão competente, observados os objetivos da Política.

Art. 4º – Nas hortas comunitárias deverão ser incentivados a compostagem e o reaproveitamento de resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção dos alimentos cultivados no local.

Art. 5º – São beneficiários prioritários da Política instituída no art. 1º desta lei as pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, conforme estabelecido pela Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana, instituída pela Lei nº 15.973, de 12 de janeiro de 2006.

Parágrafo único – Para viabilização da Política Estadual de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias o Poder Executivo poderá promover o suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações, a capacitação e a profissionalização, a parceria com entidades públicas e privadas de pesquisa, organizações não governamentais, universidades e outras instituições de ensino, a assistência técnica e a extensão rural, o cooperativismo e o associativismo.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: As hortas comunitárias são uma realidade em áreas urbanas de inúmeros municípios do nosso Estado, promovendo renda extra e contribuindo para uma alimentação mais diversificada das famílias, além de contribuir para o combate à fome e à miséria.

Assim, mostra-se fundamental a criação da Política Estadual de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias nos centros urbanos dos municípios do estado, pois, além de proporcionar uma maior abrangência à produção de alimentos, pode-se aproveitar o grande número de terrenos urbanos não utilizados pelo Poder Público, em diversas localidades de Minas Gerais, permitindo que diversas famílias possam produzir a sua comida, em locais próximos de suas residências, além de promover a conexão entre o abastecimento e a produção local e da sua integração às políticas de desenvolvimento urbano e de segurança alimentar e nutricional sustentável.

Estudos desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) em diversos países mostram a importância da agricultura urbana para minorar numerosos problemas enfrentados pela população das cidades, especificamente as parcelas mais carentes dos países mais pobres ou que apresentam grandes desigualdades sociais. Segundo a FAO, a experiência mundial indica que a agricultura urbana pode responder positivamente às mudanças demográficas, econômicas e relativas ao uso da terra, redescobrimo modos tradicionais de prover as necessidades da população urbana e inventando outros.

As hortas comunitárias podem contribuir na ocupação e no aumento da renda, com conseqüente melhoria de qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade. Pode ainda melhorar a qualidade da dieta alimentar dessa população e aumentar os recursos nas comunidades através de agregação de renda, seja essa obtida por meio de venda direta para a população moradora nos entornos da comunidade ou de algum pré-processamento.

Por essas razões, conto com o apoio de meus nobres pares a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.831/2021

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Será punido, administrativamente, todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no Estado por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 2º – Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II – proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III – criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV – recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V – recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII – praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X – recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º – As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I – advertência;

II – multa de até 3.000 Ufemg's (três Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III – multa de até 6.000 Ufemg's (seis mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), em caso de reincidência;

IV – suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V – cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º – Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º – O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 Ufemg's (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 3º – A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º – Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 4º – Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2021.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Osvaldo Lopes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.299/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.869/2021

Declara de utilidade pública a Associação Filantrópica Gabriel da Silva Carneiro – Centro de Equoterapia e Equitação de Guaxupé – Equoespaço, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Filantrópica Gabriel da Silva Carneiro – Centro de Equoterapia e Equitação de Guaxupé – Equoespaço, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2021.

Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente (PSDB).

Justificação: A Associação Filantrópica “Gabriel da Silva Carneiro” Centro de Equoterapia e Equitação de Guaxupé – EQUOESPACO – teve início em 6/12/2015 com o intuito de contribuir para a reeducação e reabilitação de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais do município de Guaxupé e região. É uma associação sem fins lucrativos que visa uma melhor qualidade de vida para seus praticantes, através do método terapêutico e educacional da Equoterapia, que utiliza o cavalo como uma

abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação, social e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais.

Atualmente, são prestados atendimentos especializados em Equoterapia para 136 praticantes de diferentes indicações, como: síndrome de down, autismo, ataxia, paralisia cerebral, microcefalia, tetralogia de fallot, traumatismo crânio encefálico, acidente vascular encefálico, lesão medular, esclerose lateral amiotrófica, síndrome de lyme, déficit de atenção, déficit de concentração, déficit de aprendizagem, alteração postural/ortopédica, deficiência visual/auditiva, deficiência intelectual, leucomalácia periventricular, prematuridade e dificuldade de socialização.

São prestados atendimentos para usuários das seguintes instituições:

- APAE de Guaxupé;
- APAE de Guaranésia;
- Casa da Criança de Guaxupé;
- Grupo GIRAFÁ (Grupo de Integração, Reunião e Apoio às Famílias de Autistas).

A Associação recebe praticantes, com idade entre 3 e 87 anos de idade, das cidades de: Guaxupé, Guaranésia, Juruáia, Tapiratiba, Muzambinho, Cabo Verde, Monte Belo, Santa Cruz da Prata, São Pedro da União, Monte Santo de Minas, Arceburgo, São Sebastião da Gramma, Nova Resende, Divinolândia e Caconde.

Ademais, a entidade é filiada à Associação Nacional de Equoterapia (ANDE-BRASIL), preenchendo condições técnicas e administrativas para atendimento equoterápico.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.871/2021

Dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados para cuidados de saúde em decorrência de doenças que impeçam ou dificultem a visita presencial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Poderão ser realizadas visitas virtuais, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência de doenças que impeçam ou dificultem a visita presencial.

§ 1º – Para que seja garantido o direito à privacidade do paciente, deverá constar na ficha de admissão do paciente o seu aceite em relação à possibilidade de visita virtual por meio de videochamada.

§ 2º – Visando proteger os profissionais da saúde, para a implementação do disposto no *caput*, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança.

§ 3º – A realização da videochamada deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

Art. 2º – Caberá às instituições de saúde, públicas ou privadas, a operacionalização e apoio logístico ao previsto nesta lei, respeitando-se as particularidades e limitações de cada equipamento.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, para garantir a sua execução.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2021.

Fernando Pacheco, vice-líder do Bloco Minas são Muitas (PV).

Justificação: A Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais.

Também neste sentido, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, estados, Distrito Federal e municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Ressalte-se que, que em virtude dos milhões de casos de infecções pelo novo coronavírus, uma situação que já existia se agravou a ponto de se tornar insustentável, com cenários onde as famílias não podem sequer se despedir de seus entes queridos, que foram levados pela covid-19.

Por motivos de segurança, as políticas de visita a pacientes internados diagnosticados com o novo coronavírus são bastante restritivas, algo que, segundo relatos publicados nas redes sociais e nos veículos de imprensa, causa bastante angústia tanto em quem está doente, quanto em seus respectivos familiares.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de permitir que sejam realizadas visitas virtuais, por meio de videochamadas. Destaque-se que, para proteger os profissionais de saúde, o disposto nesta lei deve respeitar todos os protocolos sanitários e de segurança.

Observe-se que não se estão questionando as políticas restritivas de visita em caso de pacientes diagnosticados com covid-19, mas tão somente tentando buscar uma alternativa viável para que o enfermo não fique tanto tempo sem ter contato com seus familiares.

Não se pode olvidar que a visita virtual deve ser autorizada previamente pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente e também pelo próprio paciente.

Imprescindível ressaltar que a ideia apontada neste projeto já está sendo implementada em diversos hospitais no País. A própria unidade de terapia intensiva – UTI – neonatal da Maternidade Escola Assis Chateaubriand – Meac –, do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará – UFC – é um exemplo de sucesso, onde mães tiveram a oportunidade de ter contato com seus filhos.

Tal experiência aumenta a imunidade emocional e, assim, colabora com a saúde dos pacientes.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.872/2021

Institui no estado de Minas Gerais o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído no estado de Minas Gerais o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – “Lei Maria da Penha”.

Parágrafo único – O código “sinal vermelho” constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, por meio do qual pode sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita

preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º – O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados proceda à coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Emergência – Polícia Militar) e reporte a situação.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho e de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4º – O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência por meio do efetivo diálogo com a sociedade civil, com os equipamentos públicos de atendimento às mulheres, com os conselhos e com as organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º – O Poder Executivo deve promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta lei.

Art. 6º – O Poder Executivo deve regulamentar esta lei no prazo de 30 dias.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2021.

Rosângela Reis, presidenta da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (Pode).

Justificação: Apesar das importantes alterações legais editadas pelo Poder Legislativo para promover o combate à violência contra a mulher, o cenário permanece alarmante. Segundo os dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, o panorama de violência cresce contra as mulheres. Além disso, o contexto da pandemia da COVID-19, no qual foram adotadas políticas de isolamento social para desacelerar a contaminação pela doença, apenas agravou esse cenário.

Em atenção a isso, surgiu a campanha “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” – fruto da idealização da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A campanha exsurgiu no sentido de reprimir condutas atentatórias contra a saúde e a segurança das mulheres e de oferecer um canal silencioso de denúncia às mulheres vítimas de violência doméstica.

Em virtude do sucesso da campanha, surgiu o intento de torná-la lei, e, por essa razão, foi criada, no âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 6.713/2020, que institui o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho. Nesse mesmo sentido, no estado do Rio de Janeiro, a Assembleia Legislativa (Alerj) aprovou em discussão única, ainda no mês de fevereiro, o Projeto de Lei nº 3.457/2020, que também cria o Programa de Cooperação.

Desse modo, sob o intento de sistematização e uniformização, o presente Projeto de Lei visa criar Programa de Cooperação, no estado de Minas Gerais, similar ao que estabelecido pela legislação do DF e do Projeto de Lei do RJ, fortalecendo e solidificando os esforços de combate à violência contra a mulher.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.139/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.873/2021

Autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – o imóvel onde funciona o prédio do Fórum Ministro Alfredo Valladão, situado na rua Vital Brasil, nº 50, no município de Campanha, e registrado sob o nº 3.892, fls. 41 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campanha.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento da sede administrativa da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG –, Unidade de Campanha.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: A unidade de Campanha da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – encontra-se, atualmente, com sua estrutura administrativa e de aulas funcionando em 5 endereços diferentes no município de Campanha. A universidade carece de um prédio para agregar suas estruturas administrativas, para que tenha ganhos em seu trabalho educacional, visando cumprir os parâmetros de qualidade preconizados pelo Conselho Estadual de Educação.

No prédio objeto da doação deste Projeto de Lei funciona atualmente o Fórum Ministro Alfredo Valladão, que é de propriedade do estado de Minas Gerais. Entretanto, a Comarca de Campanha terá novo prédio para funcionamento do Fórum, que encontra-se em construção, com entrega da obra prevista para o mês de agosto de 2021. Assim, após essa data e a mudança da Comarca para este novo endereço, o prédio atual do Fórum ficará desocupado. Anexo a este prédio encontra-se ainda a área da antiga cadeia pública do município, também de propriedade do estado de Minas Gerais e cedida à Polícia Militar, mas há 11 anos sem nenhuma ocupação.

Vale ressaltar que a Comarca de Campanha, conduzida pela Juíza Karina Abdul Nour Tiosso, já manifestou que a Unidade de Campanha da UEMG tem um trabalho de grande relevância em toda a região, e recomenda o apoio para a doação do prédio objeto de doação deste projeto à Universidade.

A Unidade de Campanha da UEMG é de grande relevância para o município e toda a região, e não deveria continuar com suas estruturas fragmentadas em espaços cedidos, distantes um do outro. Tal situação, além dos transtornos para toda a comunidade universitária, bem como os custos de locação, acarreta uma avaliação baixa da Universidade nos parâmetros de qualidade educacional, da Resolução CEE/MG nº 459/2013.

Diante disso e objetivando que a Unidade de Campanha da UEMG tenha uma sede própria, visto que a educação pública e de qualidade é um bem social imensurável e de grande valor, peço o apoio aos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.874/2021

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência Social Unidos no Propósito Educacional – UNIPED –, com sede no município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência Social Unidos no Propósito Educacional – UNIPED –, com sede no município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: A Associação de Assistência Social Unidos no Propósito Educacional, também denominada UNIPED, foi constituída em 15 de março de 2020 sob a forma de associação, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos de duração por tempo indeterminado, com sede e foro no município de Belo Horizonte, e tem por finalidades: a promoção à assistência social; a defesa, prevenção e conservação do meio ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável; a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; a promoção da segurança alimentar e nutricional; a promoção do voluntariado; a promoção da educação, observando-se a forma complementar da participação das organizações de que trata a lei; a promoção do desenvolvimento econômico, social e combate à pobreza; a promoção dos direitos estabelecidos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; os estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimento técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo; a proteção social e dos direitos da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice.

O processo objetivando a Utilidade Pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei 12.972 de 27/7/1988.

A Associação de Assistência Social Unidos no Propósito Educacional – UNIPED – preenche os requisitos legais para a Declaração de Utilidade Pública, uma vez que está em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados e seus diretores são pessoas idôneas, conforme atestado apresentado, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.875/2021

Declara de utilidade pública o Instituto Solidariedade e Ação – ISA –, com sede no município de João Pinheiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública o Instituto Solidariedade e Ação – ISA –, com sede no município de João Pinheiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: O Instituto Solidariedade e Ação, também denominado pela sigla ISA, foi constituído em 14 de dezembro de 2007, como pessoa jurídica de direito privado, com duração por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, tem como sede o município de João Pinheiro, e tem por finalidades: a promoção da assistência social; a promoção e inclusão social dos portadores de necessidades especiais; a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; a promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações, de que trata a Lei nº 9790/1999, e o artigo 6º do Decreto nº 3100/1999; a promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações, de que trata a Lei 9790/1999, e o artigo 6º do Decreto 3100/1999; a promoção da segurança alimentar e nutricional; a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; a promoção do voluntariado; a promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; a inclusão habitacional; a experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; a promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; os estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades neste artigo; o amparo defesa e proteção às crianças, aos adolescente e aos idosos.

O processo objetivando a utilidade pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972 de 27/7/1988.

O Instituto Solidariedade e Ação – ISA – preenche os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, uma vez que está em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados e seus diretores são pessoas idôneas, conforme atestado apresentado, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.877/2021

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Caquente
– AMOC, com sede no município de Veredinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Caquente – AMOC, com sede no município de Veredinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: A Associação dos Moradores de Caquente, também denominada AMOC, foi constituída em 21 de maio de 1993 sob a forma de associação, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos de duração por tempo indeterminado,

com sede e foro no município Veredinha, e tem por finalidades: unir esforços para a promoção do bem estar individual e comunitário; promover a união e o entrosamento da comunidade, possibilitando a troca de experiências e o desenvolvimento do trabalho, visando o bem comum; reunir recursos humanos, materiais e assistenciais, através da união de esforços, colocando-os à disposição da população da comunidade; levar o grupo e demais famílias da comunidade a desenvolverem e aperfeiçoarem seus conhecimentos e práticas sobre saúde e higiene, educação, saneamento básico, hábitos alimentares, direitos e deveres da família em relação aos filhos e a sociedade e outros considerados relevantes, através da participação em cursos, palestras, campanhas, conferências, excursões e promoções em geral; firmar convênios e elaborar projetos com órgãos e entidades possuidoras de recursos específicos para a instalação e manutenção das estruturas na comunidade e outras programações sociais; promover ações que visem o bem-estar das crianças da comunidade.

O processo objetivando a utilidade pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972 de 27/7/1988.

A Associação dos Moradores de Caquente – AMOC – preenche os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, uma vez que está em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados e seus diretores são pessoas idôneas, conforme atestado apresentado, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.878/2021

Declara patrimônio cultural imaterial do Estado a Banda Musical Nossa Senhora do Carmo de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada patrimônio cultural imaterial do Estado a Banda Musical Nossa Senhora do Carmo de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: O início da Banda Musical Nossa Senhora do Carmo remonta aos anos de 1890 quando de sua organização a cargo do Sr. Jacinto Franco do Amaral, porém a data oficial é do ano de 1903, por conta do primeiro registro fotográfico ter se dado neste ano.

Já em 1922, o padre Osório de Oliveira Braga encarregou o mestre Divino Ferreira Braga a reunir novamente os músicos para reativar a banda, desta feita com o nome de “Corporação Musical Nossa Senhora do Carmo”, já em Homenagem à Padroeira do distrito.

Quando em 1946 o Sr. João Carlos Ferreira Batista encontrou a banda novamente parada, este procurou o maestro Divino Braga e novamente reuniram os músicos e reativaram a banda com a finalidade de atender aos festejos das comemorações cívicas e religiosas locais. E desde então não houve mais interrupções das atividades da banda.

Já em 1964 foi criado o primeiro estatuto da banda, sob a presidência do Sr. José Pereira da Cunha e durante a década de 1970 foi criada a “Banda Jovem de Betim”, com o intuito de despertar o interesse pela música enquanto meio de expressão artística por parte dos estudantes da Escola Municipal Raul Saraiva Ribeiro. O que levou à gravação de dois discos: um compacto duplo e outro long play.

O Maestro Otávio Xavier assumiu a regência da banda no período de 1989 a 200 e foi durante este período, em 1992, que a banda ficou em primeiro lugar pelo Estado de Minas Gerais em concurso na categoria de bandas com 22 a 35 elementos. Nesta época contávamos com o apoio da FUNABRE – Fundação Artística e Cultural de Betim.

A partir de 2001 a banda recebeu a nomenclatura atual, “Banda Musical Nossa Senhora do Carmo”. Hoje trabalha com aulas de musicalização e instrumentos musicais todas as segundas e terças-feiras das 18:30 às 21:00 horas, com ensaios abertos à comunidade todas as quintas-feiras das 19:00 às 21:00 horas na Biblioteca Pública Municipal Leonor de Aguiar Batista e tradicionalmente, no dia 26 de julho, a banda sai em alvorada homenageando os festeiros responsáveis por organizar a festa de Nossa Senhora do Carmo, padroeira do município de Betim.

Assim, diante do valor cultural da Banda Musical Nossa Senhora do Carmo de Betim em nosso estado, é que submeto a apreciação dos meus pares o presente projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.879/2021

Institui o Programa Estadual de Saúde Animal e o Programa Farmácia Veterinária Popular do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui o Programa Estadual de Saúde Animal e o Programa Farmácia Veterinária Popular do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Fica instituído o Programa Estadual de Saúde Animal, que visa o atendimento veterinário de animais domésticos a custo reduzido ou de forma gratuita.

§ 1º – O poder público poderá estabelecer contratos ou convênios com serviços privados para participação no sistema referido no caput, na forma do regulamento.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência de participação.

Art. 3º – O atendimento referido no art. 2º desta lei incluirá consultas, exames, vacinas, medicamentos, internações, reabilitação e cirurgias, incluídas as castrações.

Art. 4º – Fica instituído o programa Farmácia Veterinária Popular do Estado de Minas Gerais, que visa a disponibilização de medicamentos ou vacinas veterinárias para animais domésticos.

§ 1º – A disponibilização de medicamentos ou vacinas veterinárias a que se refere o caput será efetivada nas farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com os Municípios, bem como na rede privada de farmácias veterinárias e clínicas veterinárias.

§ 2º – Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácias veterinárias e clínicas veterinárias, o preço do produto será subsidiado.

Art. 5º – O rol de medicamentos e vacinas a serem disponibilizadas em decorrência da execução do Programa Farmácia Veterinária Popular do Estado de Minas Gerais será definido pelo Poder Público, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos dos animais domésticos.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2021.

Rosângela Reis, presidenta da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (Pode).

Justificação: O Brasil é o segundo país em número de animais de estimação, chegando a mais de 139 milhões, entre cães, aves, gatos, peixes, entre outros. Para fins de perspectiva da relevância deste assunto, esse número supera a quantidade de crianças brasileiras. Portanto, nosso povo tem grande afinidade pelo convívio com animais domésticos, e em sua maioria oferece cuidados quando estes bichos adoecem.

O Instituto Pet Brasil, entidade responsável pela divulgação de dados sobre a população de animais de estimação em todo o território nacional, noticiou no ano de 2019 que o Estado de Minas Gerais tem a segunda maior concentração de animais de estimação do país, representando 10,1% do número total. Também foi traçado um perfil da concentração de animais por unidade e por categoria, entre cães, gatos, aves e peixes. A terceira maior concentração de gatos do país está no em nosso Estado, 7,2%. Em relação aos cães, nota-se a representatividade de 10,0%. Já no caso dos peixes, Minas Gerais corresponde a 9%do total nacional.

Grande parte dos cuidadores desses animais possuem renda familiar limitada, e já gastam parte dela com a alimentação dos seus bichos. Quando surge uma doença que precisa de tratamento, nem sempre é possível seguir as recomendações do profissional da medicina veterinária, por falta de recursos.

Entendemos que o poder público deve olhar para essa situação e apoiar a saúde desses animais, que já estão tão integrados a muitas famílias mineiras. Para evitar o sofrimento dos mesmos, e proporcionar uma melhor qualidade de vida, propomos a criação do Programa Estadual de Saúde Animal, responsável por oferecer atendimento veterinário, seja diretamente ou por meio de convênios com entidades privadas.

Complementarmente, sugerimos a criação do programa Farmácia Veterinária Popular do Estado de Minas Gerais, nos moldes do que já é aplicado no Sistema Único de Saúde, para disponibilização de medicamentos e vacinas de animais domésticos, gratuitamente ou com preços subsidiados.

Essas medidas trariam uma mudança significativa na vida desses animais tão queridos, que poderiam receber o acompanhamento adequado, independentemente da renda dos seus cuidadores.

Portanto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.854/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.880/2021

Proíbe a afixação de faixas, cartazes ou qualquer propaganda de cunho político ou ideológico em áreas externas dos prédios e demais equipamentos públicos do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a afixação de faixas, cartazes ou qualquer propaganda de cunho político ou ideológico em áreas externas dos prédios e demais equipamentos públicos do Estado ou de terceiros em que o Estado preste serviços à população.

Parágrafo único – A vedação desta lei não alcança manifestações de cunho pessoal dos servidores públicos ou de seus prestadores de serviço, em observância às garantias constitucionais da liberdade de expressão.

Art. 2º – O agente público que, por ação ou omissão, violar o disposto no art. 1º estará sujeito às punições previstas no respectivo estatuto disciplinar.

Art. 3º – Os equipamentos públicos poderão, guardada a respectiva postura urbana das edificações, promover divulgação, de forma provisória, acerca, exclusivamente, de serviços prestados por seus respectivos órgãos públicos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2021.

Bruno Engler (PRTB)

Justificação: Este projeto de lei visa a evitar que prédios e demais equipamentos públicos, voltados para a prestação de serviços públicos aos cidadãos, independentemente de sua opção política-ideológica, sejam utilizados como propaganda política e ideológica.

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto na Constituição da República e, por isso, deve-se manter a neutralidade das instituições públicas, garantindo-se a livre manifestação do cidadão no âmbito pessoal.

Portanto, a fim de evitar que os prédios e os demais equipamentos públicos sejam objeto de desvio de finalidade, impedindo-se que agentes públicos utilizem esses espaços para fins ideológicos ou partidários, de forma a preservar a neutralidade do Estado de Minas Gerais, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.881/2021

Declara de utilidade pública a Associação Voluntária Grupamento de Resgate União de Santa Bárbara do Leste – AVGRU, com sede no Município de Santa Bárbara do Leste.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Voluntária Grupamento de Resgate União de Santa Bárbara do Leste – AVGRU, com sede no Município de Santa Bárbara do Leste.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2021.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

Justificação: A proposição visa declarar de utilidade pública a Associação Voluntária Grupamento de Resgate de Santa Bárbara do Leste – AVGRU, com sede no Município de Santa Bárbara do Leste – MG, entidade incumbida de relevantes serviços para a comunidade, dentre as quais se destacam: combate a incêndios; formar grupos de busca e salvamento em turismo de aventura; promover assistência social; promover a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e artístico; promover o voluntariado e a integração social; promover projetos de geração de renda; promover cursos, palestras, encontros e treinamentos.

A associação já vem prestando relevante trabalho para a comunidade, razão pela qual o reconhecimento da sua utilidade pública será benéfico para a sociedade, favorecendo o desempenho de suas atividades institucionais com maior eficiência e de modo a atingir um maior número de pessoas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.882/2021

Altera a Lei nº 15.424/2004 que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de

Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o artigo 20 da Lei nº 15.424/2004, de 30 de dezembro de 2004, acrescido do inciso XII, com o seguinte teor: “Art. 20 (...) XII – a retificação de prenome, agnome e/ou sexo no registro civil de nascimento e de casamento de travestis, transexuais, transgêneros e demais dissidentes de gênero, abrangendo a expedição de todas as certidões necessárias a este fim pelo respectivo ofício do RCPN, incluindo as primeiras certidões de inteiro teor a serem emitidas após a conclusão do procedimento.”.

Art. 2º – A gratuidade de que trata este artigo será suprida pelo fundo de compensação por atos gratuitos que consta no art. 31 da Lei nº 15.424 de 2004.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

Justificação: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em março de 2018, no contexto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275 o direito das pessoas transgêneros, independente de cirurgias de redesignação de gênero ou de tratamentos hormonais, de substituírem os seus prenomes e sexo diretamente perante as autoridades do ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Em junho de 2018 foi publicado o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispôs sobre todo o procedimento de averbação da retificação do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento de pessoa transgênero no ofício de RCPN, respeitando o direito à identidade de gênero autopercebida entre aqueles maiores de 18 (dezoito) anos. Assim, independente de ação judicial, de intervenção cirúrgica e de tratamentos hormonais, foi autorizado, com base na autonomia da pessoa que formula o pedido, a possibilidade de manifestar a sua vontade em proceder à adequação de sua identidade e, para isso, podendo optar pela retificação do prenome, do agnome, do gênero, ou de todos estes.

Em sede de Recurso Extraordinário (RE) nº 670422, que recebeu provimento em agosto de 2018, o STF decidiu no sentido de reforçar a decisão tomada anteriormente na ADI nº 4.275, afirmando que: “i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos”.

A própria Lei Federal nº 9.534 de 1997, ao modificar a Lei Federal nº 6.015 de 1973, vedou aos ofícios RCPN a cobrança de emolumentos relativos ao registro civil de nascimento e de óbito, bem como da primeira certidão emitida em seguida, viabilizando que aqueles indivíduos economicamente vulneráveis obtenham isenção do pagamento dos emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo ofício de RCPN. Para o reconhecimento da situação de vulnerabilidade socioeconômica basta a autodeclaração do interessado, acompanhada de assinatura de duas testemunhas, como dispõe o art. 30, parágrafo 2º da Lei nº 6.015/73.

Desta forma, a adoção do nome social como expressão de identidade e de dignidade humana é um direito constitucional, reconhecido pelo STF – Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade.

Referido direito decorre de inúmeros documentos internacionais adotados pelo Brasil, e também de legislações como o Decreto nº 8.727, de 2016, sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; e a portaria da PGR/MPU nº 7, de 2018, sobre uso do nome social pelas pessoas transgênero usuárias dos serviços, pelos membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados, no âmbito do MPU.

No mesmo mês e ano, o plenário do TSE decidiu, por unanimidade, que travestis, transexuais e transgêneros podem solicitar à Justiça Eleitoral emissão de título de eleitor com seu respectivo nome social em vez do nome civil. Na sessão de julgamento, os ministros também determinaram que o cadastro eleitoral deve possuir informações relativas aos dois nomes, tanto o social quanto o civil, sendo a eventual candidatura a cargo público feita a partir do nome social do candidato, para preservação de sua intimidade.

Em maio de 2017, a 4ª turma do STJ também decidiu, ao julgar o REsp nº 1.626.739, pelo direito de transexual de alterar o nome em seu registro civil mesmo sem cirurgia. Na ocasião, o relator, ministro Luís Felipe Salomão pontuou que a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, destacou, a exigência de cirurgia para viabilizar a mudança do sexo registral “vai de encontro à defesa dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – máxime diante dos custos e da impossibilidade física desta cirurgia para alguns –, por condicionar o exercício do direito à personalidade à realização de mutilação física, extremamente traumática, sujeita a potenciais sequelas (como necrose e incontinência urinária, entre outras) e riscos (inclusive de perda completa da estrutura genital)” O voto foi seguido por três dos quatro colegas de turma, garantindo ao requerente o direito de mudança do registro civil.

Em que pese esse grande avanço conquistado no Poder Judiciário no sentido de que o transgênero possa alterar seu prenome e sua classificação de gênero no registro civil, infelizmente, na prática, tal situação é obstaculizada em função dos valores que hoje são cobrados pelos ofícios de RCPN no âmbito do Estado de Minas Gerais, sendo o fator econômico um impeditivo ante a garantia conquistada na corte Suprema.

A gratuidade das taxas relativas à emissão de certidões e à retificação de documentos nos ofícios de RCPN das pessoas transgêneras viabilizará o exercício do Direito à Identidade, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, e do Direito ao Nome, expresso no artigo 16 do Código Civil.

Cabe ressaltar que, em dossiê de 2020 (<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>) elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) resta clara a condição de vulnerabilidade socioeconômica desta parcela da população, uma vez que 87,3% destas pessoas afirmam que dentre as suas necessidades principais estão o emprego e a renda (p.9). Neste sentido, em relação à situação laboral, estimativas constantes deste dossiê dão conta de que apenas 4% da população trans feminina possui empregos formais e 6% possui trabalhos informais e subempregos (p.44/45).

A baixa escolaridade da maioria desta população ocasionada por fatores como a exclusão social e as dificuldades no seio familiar, culminam em dificuldades no acesso a empregos com renda estável, tornando os subempregos e a prestação de serviços uma alternativa para o acesso a uma renda mínima. Neste contexto, a prevalência da vulnerabilidade econômica nesta população impede o seu acesso aos serviços notariais, uma vez que os valores praticados pelos ofícios de RCPN para a emissão de certidões e a realização de procedimentos de retificação estão além das possibilidades da maioria da população transgênera.

Desta forma a presente propositura tem o objetivo de permitir que a averbação da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, a ser realizada perante os ofícios de RCPN no âmbito do Estado de Minas Gerais sejam gratuitos, vedando, assim, a cobrança de emolumentos para todas as certidões envolvidas no procedimento de retificação de registro civil, incluídas as primeiras certidões de inteiro teor emitidas após a conclusão do aludido processo.

Para garantir o ato gratuito sem prejuízo aos ofícios RCPN do Estado de Minas Gerais, está prevista a compensação do ato gratuito na forma Arts. 31 e 38, II, da Lei Nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004 segundo o disposto na Lei Federal nº 10.169/2000.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público e promoção da dignidade da pessoa humana nos termos da Constituição Federal.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.883/2021

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Luiz, com sede no Município de Santana da Vargem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Luiz, com sede no Município de Santana da Vargem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2021.

Ulysses Gomes, líder da Minoria (PT).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.886/2021

Declara de utilidade pública a Associação Deus é Fiel de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Deus é Fiel de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2021.

Rosângela Reis, presidenta da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (Pode).

Justificação: A Associação Deus é Fiel de Ipatinga, com sede no município de Ipatinga, fundada em 16 de novembro de 2019, é uma entidade sem fins lucrativos, qualificada como associação sócio-cultural, educativa, ecológica e filantrópica, atividades de recreação e, projetos sociais. Que tem por finalidade a inserção nas atividades sociais e educacionais, visando contribuir para a transformação das pessoas, tendo a vida como centro de suas atenções e, como objetivo final a construção de uma sociedade livre, solidária, terna, justa, igualitária, fraterna, pacífica, pluralista e sem preconceitos, respeitadora da dignidade da vida.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.887/2021

Dispõe sobre a emissão de documento de Identificação Civil pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizada a celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG e as entidades representativas das serventias extrajudiciais, visando a instalação dos escritórios da cidadania para a prática de atos preparatórios à emissão do Registro Geral – RG.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2021.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

Justificação: O projeto de lei tem o objetivo de favorecer o cidadão, que poderá se dirigir ao Cartório de Registro Civil de sua cidade para a emissão de documento de identificação (RG), facilitando, assim, o acesso a este serviço fundamental ao exercício da cidadania.

Trata-se de uma iniciativa que busca tornar realidade, em Minas Gerais, o funcionamento dos Cartórios como Escritórios de Cidadania, concretizando a Lei Federal nº 13.484/2017, democratizando o acesso ao documento de identificação e estimulando a desburocratização dos serviços que são essenciais à população.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.888/2021

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Siderurgia, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Siderurgia, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2021.

Thiago Cota (MDB)

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Siderurgia, com sede no município de Ouro Branco/MG, é uma pessoa jurídica de direito privado, de caráter social, sem fins lucrativos, fundada em 21 de dezembro de 2004, e está em pleno funcionamento desde sua fundação.

A entidade tem por finalidade promover a integração social e comunitária da população do bairro Siderurgia, em Ouro Branco/MG, utilizando-se dos meios a seu alcance, inclusive clube social, divulgando a cultura, o esporte e o lazer; Atuar como agente catalisador e ordenador das reivindicações do Bairro Siderurgia, encaminhando e promovendo soluções alternativas junto aos órgãos competentes; Integrar-se e somar-se às demais associações, entidades, clubes de serviços e afins quando tratar-se de reivindicações que digam respeito ao município como um todo; Assistir social e economicamente, dentro de suas possibilidades, o

peçoal carente do bairro, combatendo a fome e a pobreza; Junto a comunidade e órgãos competentes visando a proteção e preservação do Meio Ambiente.

É uma entidade que promove o bem e beneficia, com seus serviços, várias pessoas no Município de Ouro Branco, de modo que foi fundada em 2004 e até hoje só busca promover a cultura, a educação e ajudar a todos da sociedade.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.889/2021

Declara de utilidade pública a Associação Anjos de Branco, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Anjos de Branco, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2021.

Professor Cleiton, vice-líder do Bloco Democracia e Luta e vice-presidente da Comissão de Participação Popular (PSB).

Justificação: O presente projeto de lei visa declarar de utilidade pública a Associação Anjos de Branco, com sede no município de Varginha, que realiza um trabalho voluntário, sócio assistencial, promocional e educacional, desde 2018, com a finalidade de atender crianças, jovens, adultos e a melhor idade no que tange ao atendimento material com empréstimo de aparelhos médico hospitalar, projetos sócio assistenciais, visando a melhor qualidade de vida e saúde dos atendidos e trabalhando também na prevenção de doenças psicossomáticas.

Desta forma, solicitamos aos nobres Pares a aprovação da proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.890/2021

Declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2021.

Ulysses Gomes, líder da Minoria (PT).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 8.436/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para que sejam apurados os fatos constantes do documento que encaminha, recebido em audiência pública da comissão, realizada em 3/11/2020, que debateu a política de cogestão que se pretende adotar no sistema socioeducativo.

Nº 8.445/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado pedido de providências ao presidente e aos líderes dos blocos parlamentares desta Casa solicitando que não sejam modificados nem remanejados os recursos previstos para a área de segurança pública no âmbito do Projeto de Lei nº 2.508/2021, relativamente ao acordo judicial firmado pelo Estado com a Vale S. A. para reparação dos danos decorrentes do rompimento de barragens na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, ocorrido em 25/1/2019. (– Anexe-se ao referido projeto. Cópia à Mesa da Assembleia e às lideranças dos blocos parlamentares.)

Nº 8.446/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que não sejam modificados nem remanejados os recursos previstos para a área de segurança pública no âmbito do Projeto de Lei nº 2.508/2021, relativo no acordo judicial firmado pelo Estado com a Vale S.A. para reparação dos danos decorrentes do rompimento de barragens na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, ocorrido em 25/1/2019. (– À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 8.463/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais e à Corregedoria da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências para proceder à remoção imediata do delegado Esio de Jesus Viana, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Arinos, bem como à abertura de investigação para apurar a conduta do delegado durante o pleito eleitoral de 2020 no citado município, conforme vídeos divulgados nas redes sociais, que são encaminhados, violando os princípios básicos da administração pública bem como diversos dispositivos da Lei Orgânica da Polícia Civil.

Nº 8.477/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que seja ampliado o número de Patrulhas de Prevenção à Violência Doméstica – PPVD –, especialmente no interior do Estado, considerando-se que, no período compreendido entre 1º/1/2021 e 31/5/2021, o único índice criminal que não teve queda nos números foi o relacionado à violência doméstica.

Nº 8.478/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os mais de 270 policiais envolvidos na megaoperação que resultou na morte de Lázaro Barbosa, atingido após atirar diversas vezes contra os agentes que participavam de uma força-tarefa que o procurava desde o dia 9 de junho de 2021.

Nº 8.479/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre que ações estão sendo realizadas para implementar as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – Deams – nos municípios do Estado em que não há o referido atendimento especializado, bem como sobre os estudos realizados para definir as localidades que mais necessitam da instalação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.480/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações acerca do processo de nomeação de novos delegados, os critérios para a distribuição dos profissionais pelo Estado, quantos servidores serão indicados para o Vale do Aço e quando Coronel Fabriciano poderá contar com o plantão na delegacia nos finais de semana. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.481/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações acerca das medidas já tomadas e aquelas que estão em andamento bem como sobre o cronograma de atividades da secretaria para implementar o sistema Olho Vivo na Região Metropolitana do Vale do Aço. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.482/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações acerca das medidas já tomadas e aquelas que estão em andamento e o cronograma de atividades da pasta da qual é titular para implementar e construir centro socioeducativo no Município de Ipatinga. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.483/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações acerca das medidas já tomadas e daquelas que estão em andamento e sobre o cronograma de atividades da secretaria para implementação do instituto médico legal em Ipatinga. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.484/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM José Ortiga, pelos 100 anos de vida completados no dia 27/6/2021.

Nº 8.485/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os oficiais da Polícia Militar responsáveis pelo árduo e imprescindível trabalho de elaboração de projetos estruturantes e captação de recursos externos (emendas parlamentares, convênios, termos de ajustamentos de conduta e congêneres), ambos essenciais ao aporte logístico institucional e à melhoria contínua da prestação dos serviços de segurança pública em Minas Gerais.

Nº 8.486/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que seja criada casa de custódia para receber, recolher e custodiar policial penal e agente da ativa ou aposentado, submetido a procedimento de natureza judicial ou contingenciamento de ordem legal, a exemplo do que já ocorre com os demais servidores da Segurança Pública do Estado, tendo em vista que a providência solicitada é de suma importância e requer brevidade em sua implantação, já que não se pode admitir que tais servidores dividam o mesmo espaço com aqueles que eles mesmos auxiliaram a custodiar.

Nº 8.487/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja concedida promoção por antiguidade ao servidor público Rodrigo Blacher, atualmente investigador classe II, considerando-se o debate realizado durante audiência pública desta comissão em 23/6/2021, a qual teve por finalidade debater a concessão de progressão e promoção aos servidores públicos da PCMG, tendo em vista o disposto nos arts. 93 e 94 da Lei Complementar nº 129, de 2013.

Nº 8.488/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer que seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências com vistas à apresentação dos resultados da interlocução com as entidades de classe sobre a viabilidade de unificação das carreiras de escrivão e investigador, conforme resposta enviada pela instituição ao Requerimento em Comissão nº 5.194/2019.

Nº 8.489/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em todos os estudos já elaborados no escopo do projeto de construção do Rodoanel da RMBH, relativos a todos os traçados aventados para o projeto, que avaliem os impactos sociais e ambientais do empreendimento, registrando que o pedido foi formulado durante reunião do Assembleia Fiscaliza realizada em 29/6/2021 e que encontra respaldo em audiências públicas promovidas sobre o tema no âmbito das Comissões de Administração Pública e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.490/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre a previsão da assinatura dos termos de compromisso entre o poder público e as comunidades e povos tradicionais localizados no interior dos Parques Estaduais do Alto Cariri, da Lagoa do Cajueiro e do Rio Corrente, registrando que o pedido foi formulado durante reunião do Assembleia Fiscaliza realizada em 29/6/2021, após compromisso assumido pelo diretor-geral do instituto em resposta a questionamento feito na referida reunião. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.491/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre quais as medidas estão sendo adotadas pela pasta para a prevenção e enfrentamento da crise hídrica nacional anunciada pelos órgãos e instituições competentes e suas repercussões em Minas Gerais, particularmente nos Vales do Aço e do Rio Doce. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.492/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre qual o estágio atual, as medidas adotadas e o cronograma para a implantação do Programa de Concessão em Parques Estaduais, lançado pelo governo do Estado em abril de 2019. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.493/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre quais medidas estão sendo adotadas pela pasta da qual é titular para a fiscalização, controle e monitoramento da segurança de barragens, dos trabalhadores e das comunidades e para prevenção de acidentes, bem como quais providências estão sendo tomadas para a realização de diagnósticos de impactos e de riscos, segundo as determinações da Lei nº 2.3291, de 2019. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.494/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas nos documentos relacionados com o processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Formoso (FCA nº 145082/2018) a serem encaminhados a essa comissão, à Comissão Pastoral da Terra de Minas Gerais – CPT-MG – e ao Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Alto São Francisco. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.495/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a aplicação dos recursos oriundos do edital de chamada pública visando à seleção de projetos para a melhoria da gestão de resíduos sólidos a serem executados por consórcios públicos situados no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.496/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre a previsão da assinatura dos termos de compromisso entre o poder público e os povos e comunidades tradicionais de Lapinha, Pau de Légua e Pau Preto, localizados, respectivamente, no interior do Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro, no Parque Estadual da Mata Seca e no Parque Estadual Verde Grande. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.497/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que acelere o processo de celebração de convênio com a Polícia Militar Ambiental com vistas a assegurar a fiscalização e o registro das ocorrências de maus-tratos contra animais, conforme definido pela Lei nº 22.231, de 2016.

Nº 8.498/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que atue de forma contundente na fiscalização do cumprimento da Lei nº 23.291, de 2019, conhecida também como “Mar de Lama Nunca Mais”, em especial com relação às barragens de rejeito construídas pelo método de alteamento a montante, com prazo de três anos para serem descaracterizadas.

Nº 8.499/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que se articulem de forma que as autuações relacionadas a maus-tratos contra animais registradas pela PMMG sejam encaminhadas para a Semad para fins de aplicação das sanções previstas na Lei nº 22.231, de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado.

Nº 8.500/2021, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que encaminhe aos 853 municípios mineiros nota técnica com esclarecimentos a respeito da necessária inclusão dos médicos-veterinários no rol de trabalhadores da saúde como grupo prioritário para a vacinação contra a covid-19. (– À Comissão de Saúde.)

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso II do art. 173, c/c a alínea k do inciso VII do art. 79, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 121/2021

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, a fim de alterar os arts. 22, 24, 30, 41, 175, incluir o art. 182-A no texto constitucional, bem como o art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constante no Anexo Único desta Resolução, nos termos e fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2021.

Deputado Guilherme da Cunha (NOVO)

ANEXO I

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(Da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e outras)

Altera os arts. 22, 24, 30, 41 e 175 e acrescenta o art. 182-A à Constituição Federal, bem como acresce o seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com o art. 115, com o objetivo de revisar a repartição de competências da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

I – direito penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

- IV – serviço postal;
- V – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VI – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VII – comércio exterior e interestadual;
- VIII – diretrizes da política nacional de transportes;
- IX – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- X – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XI – nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XII – populações indígenas;
- XIII – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XIV – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XV – organizações judiciária e administrativa do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- XVI – sistemas nacionais estatístico, cartográfico e geológico;
- XVII – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XVIII – normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;
- XIX – competência da Polícia Federal e das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais;
- XX – seguridade social;
- XXI – atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional da União, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista da União, nos termos do art. 173, § 1º, III; e

XXIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.

§ 1º Lei ordinária poderá autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias relacionadas nos incisos do caput.

§ 2º A competência legislativa da União sobre direito penal não inclui os crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais, conforme definido em lei federal.”

Art. 2º. O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...)

- XVII – direito civil, comercial, penal, processual e agrário;
- XVIII – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- XIX – trânsito e transporte;
- XX – sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI – registros públicos;
- XXII – diretrizes e bases da educação estadual;

XXIII – propaganda comercial; e

XXIV – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as suas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III – (...)

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência dos Estados e do Distrito Federal.

(...)

§ 4º – As competências legislativas estadual e distrital, nas matérias elencadas nos incisos do caput, sobrepõem-se ao regramento federal, no que for contrário, ressalvado o § 5º.

§ 5º – As competências legislativas estaduais e distrital em direito penal limitam-se aos crimes de menor potencial ofensivo e a contravenções penais, conforme definido em lei federal.”

Art. 3º. O art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – (...)

V – organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo de utilidade pública, que tem caráter essencial;”

Art. 4º – Fica acrescentado o § 5º ao art. 41 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 41 – (...)

§ 5º – Leis estaduais, municipais ou distrital poder alterar os prazos previstos no caput, em relação a servidores estaduais, municipais ou distritais, respectivamente.”

Art. 5º – O art. 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175 – A prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente, sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, ou sob o regime de autorização, dispensada a licitação.”

Art. 6º – Fica acrescentado art. 182-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 182-A – A política de desenvolvimento urbano a que se refere o art. 182 seguirá as disposições gerais estabelecidas em leis estaduais ou distrital, conforme o caso.”

Art. 7º – Fica acrescido o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o seguinte art. 115:

“Art. 115 – Enquanto os Estados e o Distrito Federal não se utilizarem da competência legislativa prevista nos arts. 24 e 182-A da Constituição Federal, prevalece a legislação federal vigente.”

Art. 8º – Esta Emenda à Constituição Federal entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

ANEXO II

MENSAGEM DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Objeto: Apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, com o fim de alterar os arts. 22, 24, 30, 41 e 175 e de acrescentar-lhe art. 182-A, bem como de acrescentar o seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

com o art. 115, para rever a repartição de competências dos Entes da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

Temos a honra de enviar a Vossa Excelência, no uso das atribuições que nos são conferidas pelo art. 60, III, da Constituição Federal, a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Submetemos esta Proposta à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, na certeza de que as alterações pretendidas conferem maior autonomia aos Estados Federados, de modo a reformar o modelo de condomínio legislativo atual “de um tamanho serve para todos”, que impede os Estados de personalizarem o ordenamento jurídico às demandas das respectivas populações, vez que dependem do legislador em Brasília, que não vive as pressões populares com a mesma expressividade vivida pelos legisladores estaduais e distritais. Nesse modelo, perde o legislador federal, por deixar de atender à população de modo satisfatório, e perdem os legisladores estaduais e distrital, ao frustrarem os anseios dos seus cidadãos.

O País orgulha-se da diversidade populacional, mas deixa de considerá-la na produção normativa, aglutinando as matérias relevantes sob as competências da União.

Embora os Estados possuam competência residual, nota-se que o constituinte originário a comprimiu, ao concentrar atribuições e competências à União e aos Municípios, reduzindo as competências estaduais e distrital, e impedindo, assim, a adaptação das leis à realidade social dos Estados.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para externar manifestações de grande estima e consideração.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

– A designação dos membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2021 foi publicada na edição anterior.

Decisão da Presidência

– A decisão da presidência proferida nesta reunião foi publicada na edição anterior.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 8.436, 8.463, 8.477 e 8.478, 8.484 a 8.488/2021, da Comissão de Segurança Pública, e 8.497 a 8.499/2021, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de terça-feira, dia 6, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 6/7/2021.). Levanta-se a reunião.

**ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 3ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/6/2021**

Às 16h15min, comparecem à reunião os deputados Mauro Tramonte, presencialmente, e Fernando Pacheco e Professor Cleiton, remotamente, membros da supracitada comissão. Está presente também a deputada Leninha. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Mauro Tramonte, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente da comissão. Registram-se as candidaturas dos deputados Mauro Tramonte para presidente e Fernando Pacheco para vice-presidente. Submetidos à votação nominal, são eleitos, por unanimidade, os deputados Mauro Tramonte como presidente e o deputado Fernando Pacheco como vice-presidente. O presidente eleito, deputado Mauro Tramonte, declara empossado como vice-presidente o deputado Fernando Pacheco, a quem passa a condução dos trabalhos. O vice-presidente, deputado Fernando Pacheco, declara empossado como presidente o deputado Mauro Tramonte, a quem devolve a direção dos trabalhos. Registra-se a presença do deputado Gustavo Mitri. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2021.

Mauro Tramonte, presidente – Fernando Pacheco – Professor Cleiton.

**ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 24/6/2021**

Às 14h10min, comparecem à reunião, de forma presencial, as deputadas Beatriz Cerqueira e Laura Serrano e o deputado Betão e, de forma remota, o deputado Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater os impactos, para a comunidade escolar, do processo de municipalização dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas estaduais dos Municípios de Salinas, Grão Mogol e São Francisco, proposto pelo projeto Mãos Dadas, do governo do Estado. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado o parecer pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.208/2020, na forma do vencido em 1º turno (relatora: deputada Beatriz Cerqueira). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 1.286/2019 (relator: deputado Professor Cleiton), por unanimidade, que recebeu parecer pela sua aprovação; e 1.342/2019 (relator: deputado Betão), que recebeu parecer pela sua aprovação com a Emenda nº 1, registrando-se voto em branco da deputada Laura Serrano. Submetido a votação nominal, é aprovado o Requerimento nº 7.900/2021. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.148/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para a apuração imediata, bem como para a identificação dos responsáveis pelo incêndio criminoso, ocorrido na madrugada de 24/6/2021, na Escola Xukurank, localizada na Aldeia Indígena Xakriabá, no Município de São João das Missões;

nº 9.149/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja oportunizado aos professores da educação básica dos anos iniciais do ensino fundamental o direito à escolha de vagas para aqueles que fizeram pedido de remoção dentro do prazo legal, se abstendo de indisponibilizar qualquer vaga no sistema em razão do projeto Mãos Dadas, conforme garantia contida no *caput* do art. 72 da Lei nº 7.109, de 1977;

nº 9.151/2021, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que seja firmado, oficialmente, o compromisso com o anúncio feito junto à SEE, em reunião com a Associação Mineira de Municípios – AMM –, segundo o qual o governo de Minas do Estado irá, por tempo indeterminado, arcar com o pagamento dos servidores estaduais efetivos das escolas repassadas às prefeituras, relativamente aos municípios que aderirem ao projeto Mãos Dadas, bem como para que seja assinado protocolo ou documento oficial que garanta que os profissionais do Estado, que passarão a atuar pelos municípios, não serão dispensados nem perderão seus cargos e salários;

nº 9.152/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a necessidade de retomada das nomeações dos candidatos aprovados no Edital SEE nº 7/2017, referente ao concurso para provimento de cargos das carreiras de especialista em educação básica e professor de educação básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, bem como para apresentar o cronograma de nomeações para os cargos vagos existentes.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência registra e agradece a presença dos seguintes convidados: da Sra. Gessica Braga de Almeida, coordenadora do Sin-UTE/MG – Subsede São Francisco; e dos Srs. Diego Severino Rossi de Oliveira, economista e coordenador técnico do Dieese na Subseção do Sind-UTE/MG; Jeswesley Mendes Freire, coordenador do Sind-UTE/MG – Subsede Salinas; Geraldo da Costa Silva, coordenador do Sind-UTE/MG – Subsede Montes Claros; Rodrigo Teles, vereador de São Francisco; Antonio Francisco de Souza, superintendente regional de ensino de Januária; Rogério Correia, deputado federal; e Carlos Faustino, secretário de Educação de Grão Mogol. A presidência faz as considerações iniciais e, em seguida, concede a palavra aos deputados presentes. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Betão – Laura Serrano.

ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 25/6/2021

Às 9h35min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, membro da supracitada comissão. Estão presentes também, remotamente, os deputados Virgílio Guimarães, André Quintão, Mauro Tramonte, Zé Reis, Betão e Delegado Heli Grilo. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os impactos do Projeto de Lei nº 2.508/2021, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar em decorrência de termo judicial de reparação dos impactos socioeconômicos e socioambientais que especifica. A seguir, comunica o recebimento de ofícios dos Srs. Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Estado de Fazenda, e Igor Eto, secretário de Estado de Governo, publicados no *Diário do Legislativo* em 19/6/2021. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença de forma remota das Sras. Adriana Souza, ativista do SOS Vargem Flores e integrante da Frente Brasil Popular; Fernanda Perdigão de Oliveira, representante do Fórum de Atingidos e Atingidas pelo Crime da Vale em Brumadinho; Roziane Reginalda Chaves Duarte, representante de Atingidos de Anguereté, em Curvelo; Julia de Carvalho Nascimento, assessora de Matriz de Danos; Marta de Freitas, representante do Movimento pela Soberania Popular na Mineração – MAM –, representando Maria Julia Zanon, antropóloga e coordenadora do MAM; Isis Menezes Táboas, doutora em Direito pela UNB e coordenadora-geral da Assessoria Técnica Independente Aedas/Brumadinho, representando Cauê Vallim de Melo, coordenador-geral de projetos da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social; Joélisia Moreira Feitosa Filha, representante da Comissão de Atingidos do Satélite, em Juatuba; e dos Srs.

Rafael Barros, assessor da coordenação do mandato da deputada federal Áurea Carolina; Dom Vicente de Paula Ferreira, bispo auxiliar da Arquidiocese de Belo Horizonte; Frei Gilvander Luis Moreira, coordenador da Comissão Pastoral da Terra de Minas Gerais – CPT-MG; Marcus Vinícius Polignano, coordenador-geral do Projeto Manuelzão, da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG; Joceli Jaison José Andrioli, dirigente nacional do Movimento dos Atingidos por Barragens; Ormino Barbosa Brita, representante dos Atingidos de Felixlândia; Marcos Landa, coordenador do Movimento Nacional de Luta pela Moradia; e Flávio André Pereira Bastos, membro do Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens e coordenador-geral da Assessoria Técnica Independente da Região 3 da Bacia do Rio Paraopeba. A presidenta, na condição de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 1º/7/2021

Às 10 horas, comparecem à reunião os deputados Sávio Souza Cruz, Charles Santos, Glaycon Franco e Zé Reis, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Charles Santos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É distribuído em avulso o parecer do relator, deputado Glaycon Franco, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 60/2021, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para as próximas reuniões extraordinárias, a serem realizadas hoje, dia 1º de julho, às 16 horas, com pauta previamente publicada, e às 16h5min, com a finalidade de apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2021 e o Projeto de Lei Complementar nº 60/2021, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco, Raul Belém e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/7/2021, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 68/2017, do deputado Sargento Rodrigues, dos Projetos de Lei nºs 4.797/2017, do deputado Cristiano Silveira, 5.320/2018, do deputado Bosco, 191/2019, do deputado Marquinho Lemos, 447/2019, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, 503/2019, do deputado Cássio Soares, 736/2019, do deputado Cássio Soares, 827/2019, do deputado Osvaldo Lopes, 939/2019, da deputada Rosângela Reis, 1.157/2019, do deputado Mauro Tramonte, 1.199/2019, da deputada Ione Pinheiro, 1.258/2019, do deputado Glaycon Franco, 1.269/2019, do deputado Alencar da Silveira Jr., 1.462/2020, do deputado Bruno Engler, 2.620/2021, do deputado Cristiano Silveira, de discutir e

votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.675/2021, da deputada Ana Paula Siqueira, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 8.279/2021, do deputado Betinho Pinto Coelho, 8.342/2021 do deputado Agostinho Patrus e outros, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a instalação dos centros de referência de educação especial e inclusiva.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Betão, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/7/2021, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a necessidade e a urgência do retorno às aulas presenciais.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2021

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Hely Tarquínio e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 5/7/2021, às 10 horas e às 16h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2021, do deputado Hely Tarquínio e outros, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2021.

André Quintão, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Cássio Soares, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Delegada Sheila, Laura Serrano, Leninha e Rosângela Reis e os deputados Bartô, Bernardo Mucida, Betão, Bosco, Braulio Braz, Cássio Soares, Celinho Sintrocel, Charles Santos, Cleitinho Azevedo, Coronel Henrique, Dalmo Ribeiro Silva, Delegado Heli Grilo, Doorgal Andrada, Douglas Melo, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Fábio Avelar de Oliveira, Hely Tarquínio, João Magalhães, João Vítor Xavier, Leandro Genaro, Léo Portela, Marquinho Lemos, Neilando Pimenta, Noraldino Júnior, Professor Cleiton, Professor Wendel Mesquita, Rafael Martins, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz, Thiago Cota, Ulysses Gomes, Zé Guilherme e Zé Reis, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 5/7/2021, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para Turno Único dos Projetos de Lei nºs 2.707, 2.770 e 2.771/2021, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Cássio Soares, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/7/2021, às 11h5min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 60/2021, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Cássio Soares, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Delegada Sheila, Laura Serrano, Leninha e Rosângela Reis e os deputados Bartô, Bernardo Mucida, Betão, Bosco, Braulio Braz, Cássio Soares, Celinho Sintrocel, Charles Santos, Cleitinho Azevedo, Coronel Henrique, Dalmo Ribeiro Silva, Delegado Heli Grilo, Doorgal Andrada, Douglas Melo, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Fábio Avelar de Oliveira, Hely Tarquínio, João Magalhães, João Vítor Xavier, Leandro Genaro, Léo Portela, Marquinho Lemos, Neilando Pimenta, Noraldino Júnior, Professor Cleiton, Professor Wendel Mesquita, Rafael Martins, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz, Thiago Cota, Ulysses Gomes, Zé Guilherme e Zé Reis, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 5/7/2021, às 17h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para Turno Único dos Projetos de Lei nºs 2.707, 2.770 e 2.771/2021, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Cássio Soares, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/7/2021, às 17h40min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 60/2021, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.154/2020

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Mente Aberta Núcleo de Valorização do Ser, com sede no Município de Unai.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.154/2020 visa declarar de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Mente Aberta Núcleo de Valorização do Ser, com sede no Município de Unai, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é promover assistência e tratamento aos dependentes químicos (alcoólatras e usuários de outras drogas) de ambos os sexos, em regime de internato, semi-internato e ambulatorial, além de orientar e acompanhar seus familiares.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, realizar os tratamentos e/ou acompanhamentos por meio de atendimento individual ou de grupo; promover a transformação e o crescimento pessoal do indivíduo; promover a mudança do estilo de vida dessas pessoas; e oferecer condições para que elas vençam as dificuldades e se reintegrem à comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela entidade Comunidade Terapêutica Mente Aberta Núcleo de Valorização do Ser, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.154/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2021.

João Vítor Xavier, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.675/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Servidores Públicos de Caratinga e Região – Assepucar –, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme determina o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.675/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Servidores Públicos de Caratinga e Região – Assepucar –, com sede no Município de Caratinga. A entidade é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter assistencial e recreativo e tem como um de seus principais objetivos congregar os associados, visando desenvolver a interação e a solidariedade entre eles.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros propósitos, promover e estimular atividades sociais, culturais, desportivas e recreativas entre os associados e suas famílias; lutar pelos interesses dos servidores conforme suas reivindicações; e colaborar com o município para o aperfeiçoamento das relações entre os servidores e a administração pública.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Assepucar, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.675/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2021.

Beatriz Cerqueira, relatora.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposta em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências”.

A proposta foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe-nos examinar o mérito da matéria, nos termos regimentais.

Foi anexado à proposição o Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, sobre o qual nos manifestaremos ao final deste parecer, conforme exige o Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em exame promove alterações na Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014.

Tal lei instituiu o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Em decorrência disso, fixou o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da

República e autorizou a criação de entidade fechada de previdência complementar, que se deu na forma de fundação pública de direito privado, a chamada Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG.

O mencionado regime complementar teve âmbito de aplicação restrito, de modo a não abranger servidores estaduais que estavam submetidos a regime previdenciário com aposentação integral ou pela média de suas contribuições.

Também não foram atingidos pela previdência complementar os servidores empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e os servidores ocupantes de cargo em comissão.

A proposta estende, de modo facultativo, a previdência complementar a todas as categorias que não havia abrangido, conforme anteriormente mencionado.

Com relação aos comissionados e aos empregados públicos, o regime complementar, a ser implementado via convênio entre patrocinador e Prevcom-MG, não terá a contrapartida do patrocinador, mas, ainda assim, pode ser uma opção interessante em comparação às previdências privadas, razão por que é totalmente justificável estender tal regime a esses servidores.

Igualmente, entidades da Administração Indireta dos municípios e estados poderão, mediante convênio com a Prevcom-MG, aderir ao regime complementar, o que tende a fortalecer ainda mais a saúde financeira da previdência complementar em Minas Gerais.

Aliás, esse é, com certeza, o motivo que justifica a proposta em análise. A ampliação do número de segurados da Prevcom é fundamental para garantir mais vigor financeiro a esse instituto e, conseqüentemente, propiciar melhores benefícios aos seus segurados.

Evidentemente, particularidades de ordem financeira serão examinadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Os ajustes de redação, propostos pela Comissão de Constituição e Justiça, aperfeiçoam o projeto e merecem acolhida.

Finalmente, quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, como este visa permitir ao servidor público ou membro de Poder (ingressados no serviço público antes da criação do regime de previdência complementar dos servidores estaduais) que façam opção por tal regime, constata-se que o seu conteúdo está plenamente abrangido pela proposta em análise.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Duarte Bechir – Glaycon Franco – Raul Belém – Beatriz Cerqueira (voto em branco).

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Tendo como primeiro signatário o deputado Hely Tarquínio, a proposta em análise “acrescenta o § 6º ao art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/6/2021, foi a proposta distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à comissão especial.

Cabe-nos examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame pretende acrescentar ao art. 161 da Constituição estadual o § 6º autorizando a utilização do instituto da transferência especial previsto no art. 160-A, inciso I, da citada norma constitucional, para a execução orçamentária e financeira de despesas autorizadas por meio da abertura de crédito adicional a que se refere o § 5º do citado art. 161.

O art. 161, § 5º, da Constituição estadual trata da despesa, ainda que prevista na Lei do Orçamento Anual, cuja fonte de custeio decorra de receita proveniente de excesso de arrecadação que, no exercício financeiro, supere 1% (um por cento) da receita orçamentária total.

Preliminarmente, quanto ao aspecto da iniciativa, não há óbice à tramitação da proposição uma vez que o número de assinaturas alcança mais de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, conforme exigido pelo art. 64, inciso I, da Constituição da República.

A matéria constante na proposta não foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, assim, ao disposto no § 5º do art. 64 da Constituição do Estado. Do mesmo modo, não há ofensa ao disposto no § 2º do referido art. 64, que veda a emenda à Constituição na vigência de estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal.

Quanto ao aspecto da competência, também não vislumbramos óbices à tramitação uma vez que direito financeiro é matéria que se encontra inserida na competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição da República, configurando-se, ainda, como matéria de direito administrativo que, nos termos do art. 25, *caput* e § 1º, também da Constituição da República, encontra-se dentro da esfera de atribuição normativa estadual.

Cabe lembrar que a transferência especial foi instituída e inserida na Constituição estadual recentemente, por meio da Emenda Constitucional nº 101, de 20 de dezembro de 2019, tendo como objetivo viabilizar uma forma mais rápida e desburocratizada de se fazer com que os recursos estaduais cheguem aos municípios quando expressamente prevista a sua realização na Lei Orçamentária Anual.

Os recursos repassados aos municípios por meio da transferência especial devem ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado (municípios), não dispensando, contudo, a fiscalização do alcance do interesse público.

No caso, a transferência especial se demonstra uma via mais célere e mais eficiente para a cooperação federativa entre estado e municípios, viabilizando a execução de políticas públicas importantes para o alcance do interesse público mediante a transferência de recursos estaduais para os entes municipais sem a necessidade da celebração de convênios, ajustes ou instrumentos congêneres.

Portanto, não vislumbramos inconstitucionalidades e ilegalidades capazes de impedir o prosseguimento da tramitação da matéria, cujo mérito merecerá discussões e debates na Comissão Especial.

Contudo, para fins de aperfeiçoamento da proposição e para que possa alcançar de forma mais eficiente os seus objetivos, sugerimos a apresentação do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Além da inclusão da cláusula de vigência imediata, o substitutivo insere também dispositivo que confere maior aplicabilidade à utilização da transferência especial no âmbito da abertura de créditos adicionais a que se refere o § 5º do art. 161 da Constituição estadual.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 161 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 161 da Constituição do Estado os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 161 – (...)

§ 6º – Para fins de execução financeira e orçamentária de despesa autorizada por meio da abertura de crédito adicional a que se refere o § 5º, poderá ser utilizada a transferência especial prevista no inciso I do caput do art. 160-A.

§ 7º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da transferência especial a que se refere o § 6º prevista em lei de abertura de crédito adicional.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Zé Reis – Glaycon Franco – João Magalhães.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 28/6/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando João Paulo Costa Ferreira, padrão VL-24, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Leite;

nomeando Lilian Costa Ferreira Braga, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Marquinho Lemos.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 24/2021****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 57/2021**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 16/7/2021, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para o registro de preços para a aquisição de suprimentos de informática para impressoras.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2021.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.